



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.011351/99-43
Recurso nº 172.666
Resolução nº 1103-00.022 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 31 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Itaú Rent Administração e Participações S/A
Recorrida 1ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido o conselheiro Marcos Shigueo Takata.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 10 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Hugo Correia Sotero, Gervásio Nicolau Recktenvald, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Conselheiro Substituto Convocado).

Relatório

Itaú Rent Administração e Participações S/A interpõe recurso voluntário (fls. 428) contra o Acórdão nº 16-18.522/2008 (fls. 408), da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo/I.

Os autos se encontram assim descritos no relatório da decisão contestada:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em face do indeferimento do Pedido de Restituição de fl. 01, bem como da não-homologação dos pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros de fls. 50, 71, 97, 98, 126, 127, referentes aos autos em apenso nºs 16327.002588/99-42, 16327.002306/99-99, 13894.000340/99-32 e 16327.000392/2006-68.

O contribuinte pediu restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre juros sobre o capital próprio do ano de 1998, no valor de R\$ 3.202.116,92, conforme demonstrativo de fls. 02 e informe de rendimentos de fl. 04.

A Autoridade Administrativa não reconheceu o direito creditório ao fundamento de que o IRRF pleiteado já teria sido utilizado em compensações na DIPJ/1999, além de o fato de que tal valor não configuraria caso de pagamento a maior ou indevido de imposto de renda. Conseqüentemente, não foram homologadas as declarações de compensações de débitos de terceiros juntadas.

Notificada da decisão em 30.10.2006 (fl. 366-verso), a interessada apresentou, em 28.11.2006, a manifestação de inconformidade de fls. 375 a 378, na qual alegou, em síntese que:

(a) Por um equívoco, informou que o pedido seria de restituição de IRRF sobre juros sobre o capital próprio, ao invés de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ;

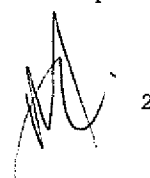
(b) Houve a efetiva retenção de IRF de R\$ 16.767.856,86, conforme planilhas e informes de rendimentos juntados (docs. 5 e 6), demonstrando que a autoridade fiscal glosou, indevidamente, o valor de R\$ 1.777.521,39;

Pede, ao final, reforma da decisão para que seja deferida a restituição tal como foi requerida, homologando-se as respectivas compensações declaradas.

A contribuinte também havia efetuado pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras do ano de 1998, no valor de R\$ 1.577.332,92, formalizado mediante o processo nº 13807.013137/99-02, juntado ao presente por apensação.

No processo juntado (fls. 347/357), a Autoridade Administrativa não reconheceu o direito creditório ao fundamento de que o IRRF não configuraria caso de pagamento a maior ou indevido de imposto de renda, mas consistiria em antecipação do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Também apontou divergências que motivaram o indeferimento do pedido. Consignou que seria passível de restituição ou compensação o saldo negativo de imposto de renda a pagar de R\$ 4.055.677,50, apurado pela contribuinte em sua DIPJ/1999, mas verificou que o pedido originário foi de R\$ 1.577.332,92, sendo que o



interessado não instruiu o processo acerca da destinação da diferença do saldo negativo nem sobre a existência de outros processos de compensação.

Apontou divergência entre o valor total do IRRF informado em sua DIPJ, de R\$ 16.767.856,86, e o constante do sistema IRF-Consulta, de R\$ 8.353.474,91, sendo que não foram juntados comprovantes de retenção suficientes que pudessem justificar a diferença apurada, conforme determina o art. 55 da Lei nº 7.450/1985.

Por fim, verificou divergência no valor da CSLL apurada, uma vez que constou à Ficha 30 da DIPJ/1999 o valor de R\$ 5.198.896,29, ao passo que a contribuinte excluiu do lucro líquido da Ficha 07 (Demonstração do Resultado), um montante de R\$ 7.312.094,11, levando-se à conclusão de que teria ocorrido uma exclusão indevida do lucro líquido do período de R\$ 2.113.107,82 ou uma apuração incorreta da CSLL.

Conseqüentemente, foram indeferidos os pedidos de compensação desse crédito com débitos de terceiros, juntados às fls. 50 e 76 dos autos nº 13807.013137/99-02, que correspondiam àqueles de fls. 01 dos processos 16327.002589/99-13 e 13894.000338/99-91, outrora em apenso, consoante informação de fls. 363.

Notificada da decisão mediante via postal, consoante recibo encaminhado pelos Correios de fls. 358-verso, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade juntada às fls. 364/367, em 26.07.2007, alegando, em síntese, o quanto se segue:

(i) Cometeu um equívoco ao solicitar pedido de restituição de IRRF, pois na realidade, o crédito requerido correspondia a saldo negativo de IRPJ;

(ii) A diferença do saldo negativo foi pleiteada no processo nº 13807.011351/99-43 que aguarda julgamento da DRJ;

(iii) O valor de R\$ 8.414.31,95, correspondente à diferença entre o IRRF informado nas Fichas 12 e 13 da DIPJ/1999, de R\$ 16.767.856,86, e os recolhimentos de R\$ 8.353.474,91, pode ser assim explicada: uma parte seria correspondente ao IRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 6.636.860,56 que não foi declarado na DIRF do responsável tributário, mas pode ser comprovado na receita declarada na linha 22 da ficha 07 de sua DIPJ (doc. 06); outra parte corresponderia ao valor de R\$ 1.777.521,39, oriundo da cisão da BANERJ Corretora para a Itaú Rent (doc. 07).

(iv) Quanto à divergência em relação à CSLL, alega que a diferença não produziu efeitos, pois na ficha 30 – Apuração da Base de Cálculo da CSLL, o contribuinte partiu da linha de demonstração do resultado antes da despesa da contribuição, não ocorrendo, portanto, a exclusão do valor em montante superior ao devido (doc. 08) e, em relação ao Lucro Real, a despesa foi adicionada (doc. 09);

Pede, ao final, deferimento do pedido de restituição e dos respectivos pedidos de compensação, além da juntada daquele processo nº 13807.011351/99-43 com o presente.”

O órgão de primeira instância, tratando o crédito requerido como referente a saldo negativo de IRPJ, reconheceu o direito creditório originário de retenção na fonte sobre rendimento de juros sobre o capital próprio (JCP), na quantia de R\$ 6.636.860,56, e rejeitou a parcela correspondente ao IRRF decorrente de aplicações financeiras.

A decisão restou assim resumida:



“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS SALDO NEGATIVO IRRF. COMPOSIÇÃO. CONDIÇÕES.

O imposto de renda retido na fonte poderá ser compensado com o imposto de renda apurado pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou vir a compor eventual saldo passível de restituição, desde que a beneficiária dos rendimentos sobre os quais incidiu a retenção apresente os respectivos comprovantes de pagamentos emitidos em seu nome e comprove a regular tributação desses valores.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. POSSIBILIDADE.

O pedido de restituição de imposto de renda na fonte pode ser convertido em pedido de restituição de saldo negativo de imposto de renda, quando a declaração de rendimentos da pessoa jurídica indica sua formação, em tese, a partir de antecipações daquele ”

Cientificada do acórdão em 04/12/2008 (fls. 420-verso), a contribuinte apresentou o recurso no dia 31 do mesmo mês.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para admissibilidade.

A parcela do saldo devedor do IRPJ originada de retenções de IR na fonte sobre aplicações financeiras foi rejeitada pela DRJ ao argumento de falta de apresentação dos registros contábeis que comprovariam o oferecimento à tributação das correspondentes receitas financeiras, conforme se constata no voto condutor do acórdão refutado:

“Portanto, em relação ao IRRF decorrente de rendimentos de aplicações financeiras, a contribuinte apresentou comprovantes de rendimentos em seu nome de fls. 27/28 (P.A. nº 13807.013137/99-02), que, em princípio, atenderiam ao disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/1985.

Entretanto, a contribuinte não trouxe os elementos necessários que comprovassem a regular contabilização e tributação dos valores de rendimentos de aplicações financeiras veiculados por esses informes de rendimentos, em que pesem as solicitações feitas neste sentido pela Autoridade *a quo* antes de proferir sua decisão.

A Ficha 07 – Demonstração do Resultado – traz a informação de que a contribuinte declarou valores referentes a receitas financeiras. Todavia, diferentemente do que sucedeu com as receitas de juros sobre o capital próprio, que tem uma rubrica específica na Dipj/1999 e que, no caso em debate, o valor declarado coincide com aquele constante dos informes dos rendimentos emitido por sua fonte pagadora, no caso das receitas financeiras, não há discriminação que possa individualizá-la. Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras foram consolidados e declarados na linha 23 – Outras receitas financeiras – que, por si própria, não traz informações adicionais que permitam identificar exatamente sua origem.

Ou seja, dentro do critério adotado pela Autoridade *a quo*, caso a contribuinte tivesse apresentado os registros contábeis exigidos (cópias das contas do Razão) e a demonstração da apropriação dos rendimentos de aplicações financeiras, seria possível identificar se os valores que compõem as receitas financeiras declarados na Ficha 07 – Demonstração do Resultado são aqueles informados pelos comprovantes juntados e, conseqüentemente, foram regularmente oferecidos à tributação.

Assim, não sendo possível ter a certeza necessária para quantificar a correspondente parcela do IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras que poderia ser compensada com o imposto de renda apurado e, eventualmente, a compor o saldo negativo ao final do período de sua apuração, tal valor não deverá ser aceito.”

No recurso, a contribuinte juntou aos autos, para comprovação de IRRF no valor de R\$ 10.130.996,30, demonstrativo de receitas financeiras, balancete, ficha 07 da DIPJ e informe de rendimentos (fls. 467/481).

Tendo em vista a juntada dos documentos em cópia simples (especialmente quanto ao balancete analítico – fls. 468/478), a observância ao princípio da verdade material e os esforços da contribuinte no sentido de contribuir na formação da convicção do julgador,



penso que os autos devem retornar a unidade de origem para realização de diligência, adotando-se as seguintes providências:

- 1) entregar cópia desta resolução à contribuinte;
- 2) verificar e atestar a autenticidade dos documentos apresentados;
- 3) examinar os valores indicados na documentação e seu reconhecimento contábil, cotejando-os com os informes de rendimentos constantes dos autos.

A autoridade encarregada das verificações deverá elaborar relatório conclusivo, indicando claramente, com o auxílio de quadro demonstrativo, os valores requeridos (discriminados por fonte pagadora), acatados e rejeitados, e os motivos da sua decisão.

Ao final, entregar cópia do relatório à recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de contra-razões, após o que os autos devem retornar a este Conselho para continuação do julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA